



REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
MORMAÇO – RS
LEI N.º 190/95

ÍNDICE

- Art. 1º - Disposições Preliminares
- Art. 5º - Função Gratificada
- Art. 7º - Do Provimento
- Art. 9º - Do concurso público
- Art. 12 - Da nomeação
- Art. 14 - Da posse e do exercício
- Art. 20 - Da Estabilidade
- Art. 23 - Da recondução
- Art. 24 - Da readaptação
- Art. 25 - Da reversão
- Art. 29 - Da reintegração
- Art. 30 - Da disposição e do aproveitamento
- Art. 34 - Da promoção
- Art. 35 - Da vacância
- Art. 39 - Da substituição
- Art. 41 - Da remoção
- Art. 44 - Do exercício da função de confiança
- Art. 53 - Do horário e do ponto
- Art. 57 - Do serviço extraordinário
- Art. 60 - Do repouso semanal
- Art. 63 - Do vencimento e da remuneração
- Art. 72 - Das vantagens
- Art. 74 - Das indenizações
- Art. 75 - Das diárias
- Art. 78 - Da ajuda de custo
- Art. 80 - Do transporte
- Art. 81 - Das gratificações e adicionais
- Art. 82 - Da gratificação natalina
- Art. 88 - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade
- Art. 93 - Do adicional noturno
- Art. 94 - Do auxílio para diferença de caixa
- Art. 95 - Do direito as férias e da sua duração
- Art. 100 - Da concessão e do gozo das férias
- Art. 103 - Da remuneração das férias
- Art. 104 - Dos efeitos na exoneração e no falecimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

- Art. 105 - Das licenças
- Art. 106 - Da licença por motivo de doença em pessoa da família
- Art. 107 - Da licença para o serviço militar
- Art. 108 - Da licença para concorrer a cargo eletivo
- Art. 109 - Da licença para tratar de interesse particular
- Art. 110 - Da licença para desempenho de mandato classista
- Art. 111 - Da licença prêmio
- Art. 115 - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade
- Art. 116 - Das concessões
- Art. 118 - Do tempo de serviço
- Art. 124 - Do direito de petição
- Art. 131 - Dos deveres do servidor
- Art. 132 - Das proibições
- Art. 134 - Da acumulação
- Art. 135 - Das responsabilidades
- Art. 141 - Das penalidades
- Art. 159 - Do processo disciplinar em geral
- Art. 161 - Da suspensão preventiva
- Art. 163 - Da sindicância
- Art. 166 - Do processo administrativo disciplinar
- Art. 188 - Da revisão do processo
- Art. 193 - Da seguridade social do servidor
- Art. 196 - Dos benefícios – Da aposentadoria
- Art. 204 - Do auxílio natalidade
- Art. 205 - Do salário-família
- Art. 208 - Da licença para tratamento de saúde
- Art. 213 - Da licença a gestante, adotante e paternidade
- Art. 216 - Da licença por acidente em serviço
- Art. 220 - Da pensão por morte
- Art. 229 - Do auxílio-funeral
- Art. 230 - Do auxílio reclusão
- Art. 231 - Da assistência a saúde
- Art. 232 - Do custeio
- Art. 234 - Da contratação temporária de excepcional interesse público
- Art. 239 - Das disposições gerais, transitórias e finais
- Art. 243 - Das disposições transitórias e finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

LEI N.º 190/ 95, de 23-11-1995.

*Certifico que a(o) presente lei
foi publicado no Murat da Pre-
feitura no dia 23/11/95
Retirado em 17/12/95*

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MORMAÇO - RS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Estado do Rio Grande do Sul.**

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta **LEI** institui o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mormaço - RS**.

ART. 2º - Para efeitos desta **LEI**, **Servidor Público** é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART. 3º - Cargo Público é o criado em **LEI**, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos serão de provimento afetivo ou em comissão.

ART. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

ART. 5º - Função Gratificada é a instituída por **LEI** para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo observados os requisitos para o exercício.

ART. 6º - É vetado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos da direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.



TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade mínima de dezoito anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V** - ter atendido as condições prescritas em LEI para o cargo.

ART. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento;
- VII** - promoção.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

ART. 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento.

ART. 11 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.



SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

ART. 12 - A nomeação será feita:

- I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

ART. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública a, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

ART. 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

ART. 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

ART. 17 - A promoção, readaptação e a condução, não interrompem o exercício.

ART. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes.

I - depósito em moeda corrente.

II - garantia hipotecária.

III - título da dívida pública.

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes da tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

ART. 20 - Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.

ART. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

ART. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes quesitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - relacionamento.

§ 1º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos e numerados nos incisos I a VI deste Artigo.

§ 2º - Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, observado o disposto em regulamento.

§ 3º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberto vistas do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Artigo 23.



SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

ART. 23 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

a) falta a capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo, e

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

ART. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando - se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

ART. 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício condicionado sempre a existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

ART. 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ART. 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 28 - A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reintegrado o servidor não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

ART. 31 - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição aquele de que era titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

ART. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

ART. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

ART. 34 - As promoções obedecerão as regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.



CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ART. 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento;
- VII** - promoção.

ART. 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 147 desta Lei.

ART. 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35º.

ART. 38 - A Vacância de Função Gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de Janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

ART. 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.



CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ART. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I** - a pedido, atendido a conveniência do servidor;
- II** - de ofício, no interesse da administração.

ART. 42 - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

ART. 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

ART. 44 - O exercício de Função de Confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

ART. 45 - A Função Gratificada é instituída por lei para atender encargos da direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Função Gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

ART. 46 - A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

ART. 47 - O valor da Função Gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

ART. 48 - O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença a gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou Função.

ART. 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da Função Gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

ART. 50 - O provimento da Função Gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

ART. 52 - A LEI indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

ART. 53 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

ART. 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

ART. 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição ou outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

ART. 56 - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto

II - pela forma determinada em regulamento, quando aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste Artigo, é vetado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer com expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 58 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

ART. 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

ART. 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias respectivamente.

ART. 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

PARÁGRAFO ÚNICO - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensaria.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

ART. 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, ou temporárias, estabelecidas em lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

ART. 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

ART. 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos Artigos. 81, incisos I a IV, a remuneração por serviço extraordinário e o acréscimo de um terço por férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 68 - O servidor poderá;

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 145º.

ART. 69 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

ART. 70 - As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ART. 71 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.



CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

ART. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações,
- II** - gratificações e adicionais,
- III** - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

ART. 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ART. 74 - Constituem indenizações ao servidor:

- I** - diárias,
- II** - ajuda de custo,
- III** - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ART. 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas pela metade.

§ 2º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinquenta por cento.

§ 4º - O valor das diárias será estabelecido em Lei.

ART. 76 - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

ART. 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de três dias.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

ART. 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

ART. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia da realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 81 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional por tempo de serviço - triênio;
- III** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.
- IV** - adicional noturno.



SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

ART. 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

ART. 84 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

ART. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO

ART. 86 - Por triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor efetivo e estável terá direito a um avanço até no máximo de dez (10), cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos considerados legais, inclusive os de exercício de cargo eletivo municipal.

§ 2º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão com prazo superior a cinco (5) dias.

§ 3º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até cinco (5) dias, serão descontadas em decuplo.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de avanços trienais, aposentadoria e disponibilidade.

ART. 87 - Salvo prescrição legal em contrário, o servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais, conquistados no cargo anterior.



SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ART. 88 - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

ART. 89 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

ART. 90 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

ART. 91 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

ART. 92 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 93 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos legais deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente as horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 94 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.



CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO À FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

ART. 95 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo de remuneração.

ART. 96 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ART. 97 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

ART. 98 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 105.

ART. 99 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

ART. 100 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

ART. 101 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

ART. 102 - Vencido o prazo mencionado no art. 100, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito as mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

ART. 103 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

ART. 104 - No caso de exoneração ou falecimento, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo o direito tenha adquirido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 96, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 105 - Conceder-se-á a licença ao servidor:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - para prestar serviço militar obrigatório;
- III** - para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - licença - prêmio.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 106 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART. 108 - Salvo prescrição diferente em Lei Federal, o servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato à cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 109 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO**

ART. 111 - Por quinquênio de ininterrupto serviço prestado ao município, conceder-se-á ao servidor municipal, licença de 03 (três) meses, com retribuição pecuniária.

ART. 112 - Interrompem os quinquênios, para efeito do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penas de multa ou suspensão;

II - faltas ao serviço sem justificativa legal, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou alternados e mais de 30 (trinta) faltas justificadas;

III - gozo de licença:

a) por motivo de doença em pessoas da família ou para acompanhar cônjuge, civil ou militar, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contadas como de efetividade para fins de licença - prêmio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO**

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde excedentes de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, protelam o quinquênio por igual período.

§ 3º - Para efeito de concessão de licença - prêmio, as licenças a que alude o item III, alínea "a" e o § 1º e 2º deste artigo, não se adicionam.

§ 4º - O quinquênio a considerar, será aquele que não abranja ocorrências ou as abranjam em quantitativos que não impliquem em sua perda.

ART. 113 - A licença - prêmio, a pedido do servidor poderá ser gozada integralmente ou parcialmente, atendido o interesse da administração.

§ 1º - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar em gozo de licença - prêmio.

ART. 114 - A licença - prêmio não gozada, será convertida em tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 115 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de função de confiança;
- II** - em casos previstos em Leis específicas; e
- III** - para cumprimento de convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

ART. 116 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II** - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III** - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

- IV** - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.

ART. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

